



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0005500-06.2012.815.0011 — 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Estado da Paraíba
Procurador : Ana Rita Feitosa T. B. Almeida
Apelado : Maria do Socorro Lima Araújo
Advogado : Edjarde Sandro Cavalcante Arcoverde (OAB/PB nº 16.198)
Remetente : Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

REMESSA NECESSÁRIA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGALIDADE DA EXAÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI ESTADUAL Nº 9.939/2012. AUSÊNCIA DE DESCONTOS POSTERIORES. DESCABIMENTO DA RESTITUIÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA NESSE PONTO. IMPOSSIBILIDADE DOS DESCONTOS INCIDENTES SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. ENTENDIMENTO FIRMADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANUTENÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E APELAÇÃO.

— A incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias é indevida, pois se trata de verba indenizatória, a qual de forma alguma incorporará a remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

— “Na repetição de indébito tributário, os **juros de mora** são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, a teor da Súmula nº 188 do STJ, e, consoante entendimento jurisprudencial desse mesmo tribunal, tratando-se de contribuição previdenciária, são devidos à razão de **1% ao mês**, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-f da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. (...) **o valor da restituição do indébito tributário estadual deve ser atualizado, monetariamente, de acordo com o INPC**, desde a data do pagamento indevido (Súmula nº 162/stj). (TJPB; RN 0003620-64.2014.815.0251; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 07/06/2016; Pág. 8).

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos acima identificados.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar a preliminar e a prejudicial de mérito e, no mérito, dar provimento parcial à remessa e apelação cível**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo **Estado da Paraíba** em face de sentença de fls. 124/129, proferida pela juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação Ordinária ajuizada por **Maria do Socorro Lima Araújo**, que julgou procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC/1973 c/c art. 40, § 3º da CF, para declarar inexigível o desconto previdenciário sobre o adicional de férias e vantagens pessoais que não serão convertidas em benefício do promovente na aposentadoria, bem como determinar à PBPREV que devolva os valores indevidamente descontados, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária da data do desconto e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condenou a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixou em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais (fls. 147/163), o apelante levanta a preliminar de ilegitimidade passiva e prejudicial de prescrição. No mérito, afirma que o Decreto 3.048/99 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Ressalta o caráter contributivo e solidário do sistema previdenciário.

Contrarrazões às fls. 166/176, pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar e prejudicial de mérito. No mérito, não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 186/192).

É o relatório.

VOTO.

REMESSA OFICIAL

Muito embora o juiz *a quo* entender pela desnecessidade da Remessa Oficial, percebe-se que a decisão recorrida está sujeita ao duplo grau de jurisdição, por se tratar de sentença ilíquida, na forma do art. 496 do CPC:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

II – 500 (quinhentos) salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

A partir de uma análise do supracitado dispositivo não é cabível a reapreciação da matéria, em sede de remessa oficial, quando a condenação não alcançar o patamar de 500 (quinhentos) salários mínimos.

Todavia, nos casos de iliquidez do título judicial, o posicionamento anteriormente adotado pelo STJ era de que o parâmetro a ser utilizado para a determinação do cabimento da remessa consistiria no valor atualizado da causa até a data da prolação da sentença.

Ocorre que o supracitado entendimento não é mais aplicado. O STJ firmou nova posição a respeito do tema, afirmando que, quando a sentença for ilíquida, não é possível adotar o valor atualizado da causa como parâmetro para verificação da incidência do art. 496, § 3º, II, do NOVO Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. LIMITAÇÃO. INTRODUÇÃO DO § 2.º DO ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. REMESSA NECESSÁRIA. EXAME OBRIGATÓRIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos casos de iliquidez do título judicial, não é possível a adoção do valor atualizado da causa como parâmetro para se aferir a incidência ou não da excepcionalidade da regra estabelecida no art. 475, § 2.º, do Código de Processo Civil.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1254476/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010)

Destarte, como a sentença é ilíquida, **conheço da remessa oficial e passo a analisá-la em conjunto com a apelação cível.**

MÉRITO

Depreende-se dos autos que a autora **Maria do Socorro Lima Araújo** ajuizou *Ação Ordinária* em face da **PBPREV – Paraíba Previdenciária** e do **Estado da Paraíba**, alegando que estavam ocorrendo descontos previdenciários sobre o valor total do contracheque, inclusive sobre o terço constitucional de férias e vantagens pessoais e que estes são indevidos. Nesses termos, requereu a restituição dos valores recolhidos indevidamente sobre as verbas citadas.

Por sua vez, o magistrado *a quo* julgou procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC/1973 c/c art. 40, § 3º da CF, para declarar inexigível o desconto previdenciário sobre o adicional de férias e vantagens pessoais que não serão convertidas em benefício do promovente na aposentadoria, bem como determinar à PBPREV que devolva os valores indevidamente descontados, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária da data do desconto e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação..

Pois bem.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

O Estado da Paraíba assegura ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento de que a PBPREV – Paraíba Previdência é a única responsável pelo pagamento dos valores cobrados pela apelada.

Pois bem. Embora a PBPREV seja dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, cuja função primordial consiste em gerir o sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado da Paraíba, administrando e concedendo aposentadoria e pensões, isto não implica na exclusão do segundo demandado (Estado da Paraíba).

A PBPREV é uma autarquia de direito público, tendo sido constituída pelo Poder Público Estadual para a prestação de serviços públicos, sendo vinculada à Secretaria Estadual de Administração, conforme dispõe o art. 12 da Lei nº 7.517/2003.

Sendo assim, o Poder Público, além de criar a referida instituição, ainda é seu mantenedor. Diante disso, **o Estado da Paraíba é parte legítima para figurar na presente demanda.**

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COBRANÇA — **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DA PARAÍBA — ENTE PÚBLICO MANTENEDOR DA PBPREV — PRELIMINAR REJEITADA** — INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS — JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ — VERBA INDENIZATÓRIA — IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA — PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE — ART. 57, INC. VII DA LEI COMPLEMENTAR 58/03 — ABSORÇÃO DA GAE PELOS VENCIMENTOS — BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA — EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO EM PARTE. — *A base de cálculo da contribuição previdenciária restringe-se às vantagens pecuniárias permanentes, isto é, aquelas definitivamente incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor ou agente político. As vantagens de natureza transitória, não incorporáveis aos vencimentos ou proventos, como são o terço constitucional de férias, não pode servir de base para a cobrança da contribuição social. E não poderia ser diferente, sob pena de quebra do equilíbrio atuarial baseado na correspondência entre o salário-contribuição e os benefícios previdenciários (princípio da retributividade). Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 200.2010.035823-9/001 — RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides – 3ª Câmara Cível - julgado em: 26 de outubro de 2010)*

Ademais, o pedido constante na exordial inclui a abstenção do Estado em continuar a fazer incidir a contribuição previdenciária sobre a parcela relativa ao terço de férias. Tal atribuição compete à pessoa jurídica do Estado da Paraíba e não à autarquia PBPREV.

Dessa forma, **rejeito a preliminar.**

PRESCRIÇÃO

O apelante afirma que a pretensão autoral encontra-se prescrita, nos termos do art. 206, § 3º, V do Código Civil.

É pacífico na jurisprudência que os créditos contra a Administração Pública prescrevem em cinco anos, contados da data da ocorrência do ato ilegal.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 e a Súmula 85 do STJ atestam o prazo prescricional quinquenal quando a Fazenda Pública figura como devedora. Vejamos:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Súmula 85/ STJ. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. **PRESCRIÇÃO.** TERMO INICIAL. 1. **A pretensão do servidor público para obter indenização da Administração, admitindo-se que seja cabível, nasce da data do ilícito e o prazo de prescrição é de cinco anos** (art. 1º do Dec. 20.910/32). Ação proposta muito após o implemento do prazo. Prescrição reconhecida. Apelação Cível nº 70017363458, Quarta Câmara Cível, TJRS; Relator: Araken de Assis, julgado em: 29/11/2006).

No mesmo norte se posicionou esta Egrégia Corte:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - Ação de Obrigação de Não Fazer c/c cobrança - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Estado da Paraíba - Ente público mantenedor da PBPREV - Alegação de prescrição - Relação jurídica de trato sucessivo contra a Fazenda Pública - Prazo prescricional quinquenal - Preliminares rejeitadas - Incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias - Divergência jurisprudencial - STF - Realinhamento da jurisprudência no STJ - Verba indenizatória - Impossibilidade de incidência - Procedência do pedido - Provimento do recurso apelatório. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. I. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 TJPB - Acórdão do processo nº 20020080259365001 - Órgão (3ª Câmara Cível) - Relator DES. GENESIO GOMES PEREIRA FILHO - j. Em 13/04/2010.

Desta forma, **rejeito a prejudicial de prescrição.**

Passamos ao exame do mérito.

É sabido que o princípio da solidariedade informa o regime previdenciário dos servidores públicos, contudo, tal assertiva não afasta a presença de outro princípio, também afeto a este sistema, qual seja o **da retribuição proporcional** entre as verbas descontadas e o montante a ser usufruído pelo inativo posteriormente. **Logo, somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor, para fins de aposentadoria, podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.**

A justificativa reside no fato de que, como outrora consignado, existe certo encadeamento proporcional entre os descontos e os benefícios, do que se infere não haver possibilidade de abatimento sobre verbas que não integrariam, posteriormente, os aludidos proventos.

A Constituição Federal dispõe a cerca do sistema de previdência dos servidores públicos em seu artigo 40, § 3º, com a redação dada pela EC nº 41/03, da seguinte forma:

Art. 40. [...]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

Já o art. 201, da CF/88, disciplina o regime geral de previdência social instituindo que:

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Visto que a contribuição previdenciária possui indiscutível natureza tributária, qualquer desoneração demanda norma explícita e específica, sendo vedada qualquer interpretação extensiva, conforme entendimento do STJ:

1. As desonerações tributárias demandam norma explícita e específica, sendo vedada a interpretação extensiva de rol taxativo. Precedentes do STJ. [...] 3. Somente se excluem da base de cálculo da contribuição previdenciária de servidor público as verbas expressamente excluídas pelo parágrafo único do art. 1º da Lei 9.783/99 e art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004. (REsp 921873/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/11/2009)

Ressalte-se ser inaplicável o art. 4º da Lei Federal nº 10.887/2004 ao presente caso, visto tratar especificamente dos servidores da União, suas autarquias e fundações. No âmbito dos demais entes da federação, deve-se respeitar a competência tributária específica para instituir contribuições previdenciárias sobre os seus servidores.

No caso dos servidores públicos do Estado da Paraíba, a contribuição previdenciária encontra seu fundamento jurídico no plano de custeio do regime próprio de previdência estabelecido pela Lei Estadual nº 7.517/2003.

Até o advento da Lei Estadual nº 9.939/2012, o sistema seria custeado, em parte, pelas contribuições obrigatórias dos servidores estatutários estáveis, nos termos do inc. II do art. 13, abaixo transcrito:

II – contribuições previdenciárias obrigatórias, na ordem de 11% (onze por cento), descontadas da remuneração mensal dos servidores estatutários estáveis e dos ocupantes de cargos em provimento efetivo, dos militares, dos inativos e dos pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, das autarquias e fundações estaduais, de instituições de ensino superior e dos órgãos de Regime Especial;

Da dicção legal, depreende-se que a totalidade da remuneração seria considerada como base de cálculo para a exação, exceto as verbas reconhecidamente indenizatórias.

Contudo, a nova legislação estabeleceu hipóteses de isenção, conforme a redação do §3º inserido no citado art. 13, in verbis:

Art. 13. [...]

§3º. Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias, nos termos da lei Complementar nº 58/2003;

II – a indenização de transporte;

III – o salário-família;

IV – o auxílio-alimentação;

V – o auxílio-creche;

VI – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

VIII – o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de

2003;
IX – o adicional de férias;
X – o adicional noturno;
XI – o adicional por serviço extraordinário;
XII – a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;
XIII – a parcela paga a título de assistência pré-escolar;
XIV – parcelas de natureza propter laborem;
XV – a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor.

Dessa forma, resta evidente que a Lei Estadual nº 9.939/2012 é o termo inicial da isenção previdenciária sobre as verbas apontadas, sendo legítima a exação no período anterior.

À luz dessas considerações, compreendo que as verbas Gratificações do art. 57, inc. VII da Lei Complementar nº 58/2003, somente foram beneficiadas com a isenção após 29/12/2012 (data da publicação da Lei Estadual nº 9.939/2012) e da documentação acostada, não se verifica qualquer desconto incidente sobre tais parcelas a partir de 2013.

Assim, como os descontos que se busca restituir foram realizados antes da inovação legislativa, impossível provimento jurisdicional nesse sentido, *devendo ser julgado procedente o pedido nesse sentido.*

Por outro lado, a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias é indevida, pois se trata de verba indenizatória que não incorporará a remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

Neste viés, cite-se o entendimento firmado pelo STF:

“(…) O Plenário desta Corte, em sessão administrativa do dia 18 de dezembro de 2002, firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária do servidor público não pode incidir sobre parcelas não computadas para o cálculo dos benefícios de aposentadoria. Tal orientação fundamentou-se no disposto no art.40, §3º da Constituição da República que, segundo a redação dada pela Emenda nº 20/98, fixou como base de cálculo dos proventos de aposentadoria “a remuneração do servidor no cargo efetivo”. Estimou-se, ainda, que, como a retribuição por exercício de cargo em comissão ou função comissionada já não era considerável para a fixação de proventos ou pensões, justificava-se, por conseguinte, a não incidência da contribuição previdenciária sobre aquelas parcelas (...) (STF – RE n. 434.754, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 10.12.2004)” (in Decisão Monocrática no RE 597611/PE de relatoria do Min. Eros Grau publicada em 31/03/2009)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARCELA DO ADICIONAL DE FÉRIAS.IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I- A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.(STF – AI 712880 AgR/MG – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Primeira Turma – 26/05/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a

incidência da contribuição previdenciária. (STF – AI 710361/MG – Rel. Min. Carmen Lúcia – Primeira Turma – 08/05/2009)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – RE 545317 AgR/ DF – Rel. Min. Gilmar Mendes – Segunda Turma – 14/03/2008)

Face ao exposto, **rejeito a preliminar e a prejudicial de mérito e, no mérito, dou provimento parcial à remessa oficial e apelação cível**, reformando em parte a sentença, para julgar parcialmente procedente o pedido, declarando inexigível o desconto previdenciário apenas sobre o adicional de férias, bem como determinar à PBPREV que devolva os valores indevidamente descontados, nos termos da sentença.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram, ainda, a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 05 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0005500-06.2012.815.0011 — 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo **Estado da Paraíba** em face de sentença de fls. 124/129, proferida pela juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação Ordinária ajuizada por **Maria do Socorro Lima Araújo**, que julgou procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC/1973 c/c art. 40, § 3º da CF, para declarar inexigível o desconto previdenciário sobre o adicional de férias e vantagens pessoais que não serão convertidas em benefício do promovente na aposentadoria, bem como determinar à PBPREV que devolva os valores indevidamente descontados, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária da data do desconto e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condenou a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixou em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais (fls. 147/163), o apelante levanta a preliminar de ilegitimidade passiva e prejudicial de prescrição. No mérito, afirma que o Decreto 3.048/99 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Ressalta o caráter contributivo e solidário do sistema previdenciário.

Contrarrazões às fls. 166/176, pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar e prejudicial de mérito. No mérito, não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 186/192).

É o relatório. Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 15 de maio de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR